



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.132 - DF (2009/0087375-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HN SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EC 45. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. A suspensão dos prazos por lei local deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.132 - DF (2009/0087375-7)

AGRAVANTE : HN SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por HN Soluções em Recursos Humanos Ltda contra decisão deste relator (fl. 780), que negou seguimento ao recurso sob o fundamento de intempestividade do mesmo.

Nas razões do presente agravo regimental, a agravante alega que a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei 11.697/2008) determina em seu art. 60 que "será considerado feriado forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro", sendo previsto em seu §2º que: "salvo as hipóteses previstas em lei, ficam suspensos os prazos durante o período de feriados forenses."

Sustenta que não se pode admitir que a vigência de lei federal sobre o assunto não seja suficiente para suprir necessidade de comprovação de feriado forense por meio documental. Ressalta que os precedentes mencionados na decisão combatida evidenciariam que a presunção de não ocorrência de férias ou feriados forenses só seria admitida para os casos em que tais fatos não sejam de conhecimento obrigatório pelo tribunal *ad quem*.

Argumenta que em razão da publicidade enraizada com a edição do texto de lei federal, o conhecimento prévio pelo tribunal *ad quem* do período compreendido como recesso forense no tribunal *ad quo* evidenciou-se obrigatório, o que justificaria a desnecessidade de comprovação documental no momento de interposição do recurso.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou assim não se entendendo, que o recurso seja processado como agravo, esperando o seu conhecimento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.132 - DF (2009/0087375-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HN SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. EC 45. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. ALTERAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTO OFICIAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Com a edição da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.
2. A suspensão dos prazos por lei local deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece prosperar.

2.1. Muito embora se verifique a existência de precedente nesta Corte Superior dispensando a comprovação, por meio de documento idôneo, da tempestividade do recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, nas hipóteses em que a lei federal estabelece expressamente a aludida suspensão (EDcl no AgRg no AREsp 27.943/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 28/06/2013), na presente hipótese, segundo jurisprudência tranquila do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, a despeito de ter sido editada pelo Congresso Nacional, possui natureza de norma local.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. ANÁLISE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A análise da ofensa à Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal não pode ser feita na via estreita do recurso especial, por se tratar de lei local, a despeito de ter sido editada pelo Congresso Nacional. Incidência, destarte, da inteligência do enunciado nº 280 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.308/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. ATO DE DIRETORES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. ELETRONORTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. INSTITUIÇÃO UNA E INDIVISÍVEL. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVIDA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. LEI 8.185/91. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. NORMA DE CARÁTER LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Apesar da natureza federal da Lei 8.185/91, não há olvidar a essência de norma local, por regular matéria atinente à Organização Judiciária do Distrito Federal, de forma a atrair a incidência da Súmula 280/STF.

5. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1170369/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CAUTELAR MOVIDA CONTRA O BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A. RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA PARCIAL. LEI LOCAL.

(...)

III. Não compete ao STJ a interpretação de lei local, caso do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 418.663/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 12/11/2007, p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. LEI FEDERAL N. 8.185/91. STATUS DE LEI LOCAL. INAPLICABILIDADE. RECESSO NÃO COMPROVADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ININTERRUPTA. EC 45. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da lei adjetiva civil.

II. Com a entrada em vigor da EC 45, o recesso forense nos Tribunais de segundo grau foi abolido, devendo a eventual paralisação das atividades ser comprovada por documento juntado aos autos no momento da interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A lei federal que regula o recesso forense no âmbito do Tribunal de origem possui status de lei local, devendo ser alegada pela parte recorrente no momento da interposição do apelo.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 864535/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)

Convém colacionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas nesse mesmo sentido: Ag 440.456/DF, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 28/6/2002; Ag 1.286.299/DF, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJe de 29/3/2010; REsp 1.119.052/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 20/9/2009; REsp 1.186.879/DF, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 9/11/2010.

Ademais, corroborando esse entendimento, a doutrina do eminente Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, citada na decisão do Ag 440.456/DF pelo em. Ministro César Asfor Rocha, que assevera:

"Indaga-se: o que deve ser entendido por lei federal? Lei federal quer dizer direito federal. Tem-se, pois, como consequência lógica, que não cabe recurso especial com base em direito local. Em recurso ordinário de decisão denegatória de mandado de segurança, proferida em única instância por Tribunal estadual, será possível esse exame.

*As leis do Distrito Federal autorizariam interposição de recurso especial? A resposta é negativa. É que essas leis são consideradas locais" (In Recursos no Superior Tribunal de Justiça. Coord. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**. - São Paulo: Saraiva, 1991. p. 36).*

2.2. Dessa forma, forçoso reconhecer que não houve a comprovação de existência de feriado local.

Com efeito, a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu o período de férias forenses nos Tribunais locais e a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

Portanto, a existência de suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Dessa forma, deveria o agravante ter juntado documento hábil a comprovar a alteração na contagem do prazo para interpor o recurso especial, porquanto a aferição da tempestividade está sujeita a duplo controle. Ainda que haja aferição da tempestividade pelo Tribunal *a quo*, na instância especial, haverá nova verificação dos requisitos recursais. Assim, cumpre à parte a correta instrução do recurso para que possa proporcionar elementos para a constatação da inadmissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, por fim, que a juntada do documento posteriormente à interposição do recurso não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. O AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTÁ SUJEITO A DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

II. Com o advento da EC nº 45, de 31 de dezembro de 2004, a atividade jurisdicional de segundo grau passou a ser "ininterrupta", de sorte que havendo presunção de origem constitucional sobre o funcionamento do Tribunal *a quo* no mês de julho/2005, a eventual e excepcional suspensão do prazo por ato da Corte estadual para a interposição do recurso deve ser comprovada por documento daquela, no momento do aviamento do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. Irrelevante a alegação de que o Tribunal de origem reconheceu a tempestividade do recurso. No STJ, novo juízo de admissibilidade é exercido.

IV. Impossível a juntada documental pela via regimental, pois a instrução do agravo se faz exclusivamente na instância recorrida.

V. Agravo a que se nega provimento.”

(AgRg no AG 737.293/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 24/04/2006).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS FORENSES. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EVENTUAL FÉRIAS COLETIVAS ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. *"Com a Emenda Constitucional nº 45, que alterou o artigo 93, XII, da Carta Política, a atividade jurisdicional não mais será interrompida, vedado, desse modo, férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau."* (Ag nº 828777 Relator(a): Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ 28.02.2007).

3. Se há suspensão de prazo processual por ato local, é obrigação do agravante juntar documento hábil a essa comprovação, pois, nesses casos, deverá fazer parte integrante do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AG 709.592/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01/10/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0087375-7

**AgRg no
REsp 1.139.132 / DF**

Número Origem: 20050110962339

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HN SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HN SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.